



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	13 / 3 / 98	
D.O.U.	18 / 3 / 98	Seção I P. 46
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA MÁRCIA ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA		UF DF
ASSUNTO SOLICITA REGISTRO COMO PROFESSORA DE DIDÁTICA, FUNDAMENTOS DE EDUCAÇÃO E ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS		
RELATOR: CONS.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº 23001.000419/97-44		
PARECER Nº CES 178/98	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 18.02.98

I - RELATÓRIO

Pelo Processo nº 23001.000419/97-44, Márcia Elizabeth Santos de Oliveira pleiteia do Conselho Nacional de Educação o "deferimento do registro como professora de Didática, Fundamentos da Educação e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus", uma vez que a COR-MEC/DF lhe concedeu apenas o Registro Definitivo como especialista em "TECNOLOGIA EDUCACIONAL - 1º e 2º Graus", por uma habilitação, e como professora de METODOLOGIA DO ENSINO DE 1º GRAU, no 2º GRAU", pela outra habilitação, ambas do curso de Pedagogia.

Comprova a interessada ser portadora do Diploma do Curso Superior de PEDAGOGIA, Licenciatura Plena, concluído em 20/03/91, com duas Habilitações Plenas: "Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau" e "Habilitação em Tecnologia Educacional", ambas decorrentes da Resolução nº 02/69, que fixa o currículo mínimo do citado curso e de suas habilitações.

Pelos documentos apresentados, constatam-se duas situações:

a) curso de pedagogia, licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério, ensejando a emissão de Registro Profissional (Registro Definitivo L), para o exercício da docência;

b) curso de pedagogia, licenciatura plena, com habilitação específica para a formação de "Especialista em Tecnologia Educacional", que também permite a docência da disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus".

Quanto à primeira situação, a Habilitação para o "Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau" permite o Registro Profissional, para a docência, em até três disciplinas dentre as seguintes constantes da Resolução nº 02/69 - Curso de Pedagogia:

- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus
- Didática
- Metodologia do Ensino de 1º grau, no 2º grau

178/98

- Psicologia da Educação
- Filosofia da Educação
- Sociologia da Educação
- História da Educação
- Fundamentos da Educação (reunidas no currículo da escola média, com essa denominação e abrangência, as 4 últimas disciplinas citadas, isoladamente)

Quanto à segunda Habilitação, além do Registro Definitivo de Especialista, nos termos do art. 40, da então em vigor Lei nº 5.692/71, poderia também deferir-se o Registro de PROFESSOR para lecionar a disciplina "Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus".

O exposto, para o caso em análise, indica a possibilidade de a requerente obter o Registro das disciplinas constantes do pleito, certo que, quanto a Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus, poderia até obter por qualquer das habilitações que detém.

Ocorre, porém, que, tanto a Portaria Ministerial nº 399/89, como a Resolução nº 09/69/CFE, exigiam o cumprimento do estágio supervisionado como condição para o registro profissional, isto é, o Registro Definitivo para a docência em determinada disciplina.

Antes, porém, as Portarias nºs. 166/85, de 05/05/85, e 35/85, de 27/11/85, ensejaram dúvidas quanto a essa exigência, entendendo a COR-MEC, à época, ser necessário apenas que as disciplinas constassem da Habilitação e que tratasse das disciplinas de natureza pedagógica elencadas na Resolução, estudadas regularmente no curso superior.

A Universidade de Brasília, onde a aluna concluiu o curso/habilitações em março de 1991, como, de resto, as demais universidades brasileiras, até 1991, inclusive, não vinham, por isto, observando essa a exigência de prévio estágio supervisionado, ocasionando, nas Delegacias do MEC, a emissão de Registro Definitivo de acordo com o que permitisse a Habilitação concluída, desde que não ultrapassa de três o número de disciplina, por habilitação, tal como também entendia a COR-MEC.

Diversas universidades, à semelhança do que consta dos Pareceres nºs. 187/88-CFE, 735/89-CFE, 731/91-CFE, dentre outros, esposaram o mesmo entendimento e, obtiveram no Conselho Nacional de Educação, então Conselho Federal de Educação, o assentimento de que fossem orientados os Serviços de Registros nas DEMEC's no sentido de que, até 1991, aqueles que concluíssem seus cursos de pedagogia, com suas habilitações plenas, na forma indicada pelas citadas portarias, tivessem seus registros definitivos deferidos nas disciplinas, em número determinado, abrangidas na respectiva habilitação. Daí por diante, fosse exigido o efetivo cumprimento do estágio, por disciplina, para efeito de Registro, sabendo-se que, agora, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.394/96, esse estágio será de no mínimo 300 (trezentas) horas.


O pleito sob exame é exatamente similar àqueles de que resultaram os pareceres supra indicados, concessivos do registro pretendido, improcedendo adotar-se tratamento discriminatório, diferenciado, vez que, como se comprova nos autos, o curso de pedagogia realizado pela requerente se expirou em 1990, com a conclusão do estágio, emitindo-se o diploma em março de 1991. Deste modo, está contemplado pelos pareceres invocados, especialmente os de nºs. 735/89 e 731/91, o pleito da requerente, sem prejuízo dos Registros já deferidos.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, mantendo uniformidade de tratamento, VOTO favoravelmente à emissão do Registro Profissional da Professora MÁRCIA ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, deferindo-lhe o direito de lecionar, no ensino médio, as disciplinas *Didática*, *Fundamentos da Educação* e *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus*, em razão das duas

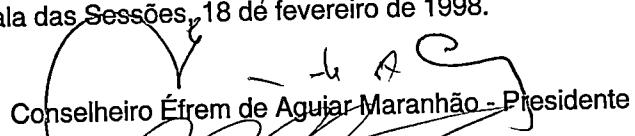
Habilitações comprovadas nas apostilas lançadas no Diploma, respectivamente, em 01/11/91 e 20/03/91, sem prejuízo do Registro na especialidade "Tecnologia Educacional".

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1998


Cons. José Carlos Almeida da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1998.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente


Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente